

1

Lei nº 1, de 2 de Dezembro de 1963.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Rio Branco.

Rio Branco
quinta lei:

A Câmara Municipal de
decreta e em parâmetros a se.

Parte Geral.

Título I

Dos tributos em Geral.

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município.

Art. 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

a) - Territorial Urbano;

b) - Territorial Rural;

c) - Predial;

d) - de transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos";

e) - de indústria e profissões;

f) - de diversas públicas.

II - As Taxas

- a) - de expediente;
- b) - de imprensa pública;
- c) - de iluminação pública;
- d) - de licença;
- e) - de aplicação de pesos e medidas;
- f) - de serviços diversos;

III - A contribuição de melhoria

Capítulo II

Da legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será

exigido ou alterado, sem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou res. passível pelo cumprimento de obrigações tributárias, penais em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor, a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidades

779
por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção de repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei da Organização dos serviços Administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, com prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desse ponto de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Dos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesaram ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV.

Do Domicílio Fiscal.

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, quias e outros documentos que os obrigados dirigirem ao dever apresentar a Fazenda Municipal. Parágrafo Único - os inscritos como contribuintes comunicam toda mudança de domicílio, no prazo de 15 dias, contados partir da ocorrência.

Capítulo V.

Das Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitam, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente.

obrigados a:

3

- I - apresentar declaração e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e os regulamentos fiscais;
- II - comunicar a Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de alguma modo, se refira a operação ou situação que constitui fato gerador de obrigações tributárias ou que possa servir como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Também no caso de isenções ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a

fornecer, lhe, todas informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para as quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo em relação, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só podem ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exercício de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI.

Do lançamento.

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Art. 16. - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17. - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer

modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados, quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a forze incorrectamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a mesma apresentar-se incorrecta, por ser falsos ou errôneos os.

fatos consignados.

- II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atentar satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e documentos dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias em seus bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou orais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecimento às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da polícia pública ou privada.

judicial quanto indispensável à realização de diligências inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis;

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o item V os funcionários lavraram termo da diligência do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir como guia ao pagamento.

Art. 22 - Faz-se a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham já sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, não poderão ser revisados em face da preclusão de prova irreversível que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da Prefeitura o suprimento de bases tribu

tributárias, quando ocorrer, somadas ao valor
mantente não se possa conhecer exatamente

Art. 25 - Poderá a Prefeitura
estabelecer controle fiscal próprio, insti-
tuindo livros e registros obrigatórios,
a fim de apurar o movimento econômi-
co e outros fatos geradores de tributos.

Parágrafo Único - Em não havi-
do o controle de que trata este artigo,
o movimento será apurado em face
dos livros e registros fiscais de compras,
estoque, venda à vista e a prazo, esta-
belecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26 - Independentemente do
controle de que trata o artigo anterior,
poderá ser adotada a apuração ou verificação
diária no próprio local de atividade, su-
bante determinado período, do movimento
econômico do que for declarado para
efeito dos impostos de indústrias e profis-
sões e de diversões públicas.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos
far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento administrativo;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança por a pagar
à boca do cofre far-se-á na
forma e nos prazos estabelecidos
deste Código, e nos regulamentos
fiscais.

Art. 27 - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, com os contribuintes perfeitos, a multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, até ao seu pagamento.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que se expese o competente conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, respondendo, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fe-
zerem.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo respondendo, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido em pagamento de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, que, posteriormente, venha a ser anulada pela jurisprudência.

Art. 32 - A Prefeitura poderá estabelecer em estabelecimentos de créditos em escritório na cidade

em suas vilas, o recebimento ~~de tributo~~
lançados mecanicamente.

Capítulo VIII.

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração da conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa.

Art. 34 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devem reputar como judicadas pela causa ~~de restituição~~.

~~Art. 34 - O direito de pleitear a~~

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados.

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista na alínea III do art. 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar a vigorar a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, o apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formal pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da admi

Capítulo IX.

Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornam devidos.

§ único - O decurso de prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidas; a dívida ativa inferior a 1/10 (um décimo) contados no valor do patário mínimo, prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimentos, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida.
- II - pela concessão de prazos especiais.

- para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.
- IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos e poder de aplicação ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X.

Das Imunidades e Isenções.

Art. 43 - É vedado ao Município (Constituição Federal, artigos 34 e 203) lançar impostos sobre:

- I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado, o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;
- II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;
- III - atividades de professor e jornalista;
- IV - tráfego intermunicipal de qualquer

matéria, quando se presente
sem limitações do mesmo;
Σ 1º - Os serviços públicos con-
cedidos não gozam de isenção
tributária, salvo quando
estabelecida, em cada caso,
em lei especial.

Σ 2º - As entidades autárquicas
somente gozarão de imunidade
tributária em relação aos seus
bens imóveis quando nêles
funcionarem suas repartições
ou serviços.

Σ 3º - A imunidade tributária
dos imóveis das igrejas se
restringe àqueles destinados ao exercício
do culto.

Σ 4º - As instituições de educa-
ção e assistência social somente gozarão
da imunidade mencionada no item II
deste artigo quando se tratar de sociedades
civis legalmente constituídas e sem
lucrativo.

Art. 44 - São isentas de impostos
municipais as atividades individuais
de pequeno rendimento, destinadas exclu-
sivamente, ao sustento de quem as exerce
ou de sua família e como tais definidas
em regulamento.

Art. 45 - Nenhum tributo gravará:
I - Os atos ou títulos referentes à
vida funcional dos servidores munici-
pais;

II - As conferências, reuniões
ou literárias e as exposições
de arte.

Art. 46 - A concessão de isenções
apoia-se a sempre em fortes razões de
ordem públicas ou do interesse de Municí-
pio, não poderá ter caráter pessoal depende-
ntes de lei aprovada por dois terços dos
membros da Câmara Municipal.

1º - Entende-se como favor pessoal
não permitido a concessão, em lei, de isen-
ção de tributos a determinada pessoa física
ou jurídica.

2º - As isenções estão condicio-
nadas a renovação anual e serão reavali-
adas por ato do Prefeito, sempre a requesi-
mento do interessado.

Art. 47 - Verificadas, a qualquer
tempo, a inobservância das formalidades
exigidas para a concessão, ou o desapre-
cimento das condições que a motivaram,
será a isenção obrigatoriamente cancela-
da.

Art. 48 - As imunidades e isen-
ções abrangem as taxas, salvo as exce-
ções ~~ou~~ expressamente estabelecidas
neste Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Art. 49 - Constitui dívida ativa
do Município proveniente dos impostos,
taxas, contribuições e multas de qualquer
natureza regularmente inscrita na

repartição administrativa competente.
Art. 50 - Para todos os efeitos legais considerará-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichário especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51 - Encerrado o exercício a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos por contribuinte.

Art. 52 - O Município fará publicar, em órgão da imprensa ou através de editais afixados na Prefeitura, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

a) nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

b) proviência da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de trinta dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídos, as certidões relativas aos débitos.

Art. 53 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo

caso, os dos correspondentes,
bem como, sempre que possi-
vel domicílio ou residência
de um ou de outros.

- II - a origem e a natureza do
crédito, mencionando a lei
tributária respectiva;
- III - a garantia devida e a
maneira de calcular os
juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscri-
ta;

V - O número do processo ad-
ministrativo de que se origi-
na o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão
devidamente autenticada, contará, de
dos requisitos deste artigo, a indica-
ção do livro e folha ou da ficha de
inscrição.

Art. 54 - Dívidas canceladas,
mediante despacho do S. Refito, os débi-
tos:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuinte que hajam
falecido sem deixar bens que
garantam o valor.

Parágrafo Único - O cancela-
mento será determinado de ofício ou
requerimento de pessoa interessada,
desde que fiquem provadas a morte
do devedor e a inexistência de bens,
ouvidos os órgãos fazendários e fiscal

leito da Prefeitura.

Art. 55 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando sucessivas e conseqüentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art. 56 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 53 deste Código.

Art. 57 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Sacógrafato Único - Os guias deverão conter o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

Sacógrafato Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável suprito, além da pena de demissão, a receber

aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 59 — O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 — É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e os juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento do mandado judicial.

Art. 61 — Encaminhada a certidão da dívida para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprido. — He, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII

Das Penahidades.

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 62 — Com prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I — multas,

- II - proibição de transcrever para as repartições municipais;
- III - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento, em caso algum dispensarão o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 63 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 64 - A emissão do pagamento de tributo e fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar, ou auto de infração.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária a emissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer e se, considerará-se como fraude a reincidência na emissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo,

tempestivamente, quando o contribuinte e deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decrescidos oito (8) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadora competente.

Art. 65 - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infrações dos dispositivos deste Código, responderão solidariamente com os autores pelo pagamento de tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 66 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 67 - Se de processo se apurar a responsabilidade de diversas pessoas nas vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 68 - Os reincidentes em infrações das normas estabelecidas neste Código terão agravados de 30% (Trinta por cento) as sanções nele estipuladas.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa.

física ou jurídica, depois de passado em julgado, ad ministrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 69 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2ª

Das Multas.

Art. 70 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração.
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- c) - os antecedentes de infração com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 71 - É possível de multa no valor de $\frac{1}{10}$ (um décimo) a 1 (um) salário mínimo o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados investidos ou emissões;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declarações de movimento econômico de seu estabelecimento;

VI - em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - deixar de escrever livros e documentos de escrita fiscal que interessem à fiscalização.

Art. 72 - É possível de multa no valor de 2/10 (dois décimos) a 2 (dois) salários mínimos, o contribuinte.

I - apresentar a ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embargar

11
iludir, dificultar ou impe-
dir a ação dos agentes do
Fisco a serviço dos intere-
ses da Fazenda Municipal;
III — deixar de cumprir qualquer
outra obrigação acessória
estabelecida neste Código ou
em regulamento a ela referen-
te.

Art. 73 — As multas de que tratam
os artigos anteriores serão aplicadas
sem prejuízo de outras penalidades por
motivo de fraude ou sonegação de tri-
butos.

Art. 74 — Ressalvadas as hipóte-
ses do art. 89 deste Código, serão punidos
com:

- I — multa de importância igual
ao valor do tributo, nunca in-
ferior, porém, a $2/10$ (dois déci-
mos) do salário mínimo, os
que cometerem infração ca-
paz de elidir o pagamento
de tributo, no todo ou em parte,
uma vez regularmente apura-
da a falta e se não ficar pro-
va da existência do artifício
doloso ou intuito de fraude;
- II — multa de importância igual
a 1 (um) a 3 (três) vezes o
valor do tributo, mas, nunca
inferior a $5/10$ (cinco décimos)
do salário mínimo, os que po-

negarem, por qualquer forma,
tributo devido, se apurada
a existência do artifício do
So ou intuito de fraude;
III multa no valor de 1 (um)
a 5 (cinco) vezes o salário
mínimo.

- a) os que violarem ou falsifica-
rem documentos ou escrevi-
ções de seus livros fiscais
ou comerciais, para eludir
a fiscalização ou fugir ao
pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos
de isenção ou redução de
impostos, taxa ou contribuição
com documento falso ou que
contenha falsidade;
- c) os que falsificarem selos, rub-
ricarem conhecimentos falsos
de selagem por verba, ou a
duplicarem conhecimentos de
selagem por verba assim como
venderem, comprarem, ou em-
pregarem selos falsos ou fa-
lçados, com o fim de lesar

o Fisco;

§ 1º — As penalidades a que
se referem as alíneas serão aplicadas
nas hipóteses em que não se puder
efetuar o cálculo pela forma dos itens
I e II.

§ 2º — Considera-se consumada

a fraude fiscal nos casos do item 3º, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo para em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;
- d) emissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituem fatos geradores de Obrigações tributárias;

Seção 3ª.

Da proibição de transacionar com o

Município

Art. 75 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, pedir a tomada de preço, celebrar contratos ou têxenos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4ª

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização.

Art. 76 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação deste Código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Seção 5ª

Da concessão ou cancelamento de isenções.

Art. 78 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declara nas condições previstas no parágrafo

único do art. 68, deste Código.

2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção 7ª

Das penalidades funcionais.

Art. 79 - Serão punidos nos termos da legislação de pessoal:

a) os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por ele for solicitado na forma deste Código;

b) os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Título II

Do Processo Fiscal.

Capítulo I

Das medidas preliminares e incidentes.

Seção 1ª

Do termo da fiscalização.

Art. 80 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará seu lavrará, sob sua assinatura, termo

circunstanciado do que apurar
qual constará, além de mais que
pessoa interessar, as datas iniciais e
finais do período fiscalizado e relações
dos livros e documentos examinados.

1º - O fisco será autorizado
no estabelecimento ou local onde se
verificar a infração, ainda que aí
não reside o infrator, e poderá per-
quirir, datilografado ou impresso em relação
as palavras rituais, devendo os dados
ser preenchidos a mão e inutiliza-
dos as entrelinhas em branco.

2º - Ao fiscalizado dar-se-á
cópia do fisco, autenticado pela au-
toridade, contra recibo no original.

3º - A recusa do recibo, que
será declarada pela autoridade, será
aproveita ao fiscalizado, nem o pre-
dica.

Seção 2ª

Da apreensão de bens e documentos.

Art. 81 - Poderá ser apreendida
das as coisas móveis, inclusive mex-
cadoras e documentos, existentes em
estabelecimentos comerciais, industrial
agrícola ou profissional do contri-
buinte ou de terceiros, ou em outros
lugares ou em trânsito, o que consti-
tuir prova material de infração da
legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo pro-
va, ou fundada ou suspeita, de que a

coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 82 - Da apreensão administrativa lavra-se o auto, com elementos de auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 94 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão contará a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e assinatura do depositário, o qual será designado pelo auto, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 83 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 84 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova

Parágrafo único - Que relação a ma-
téria deste artigo aplica-se, no que couber,
o disposto nos artigos 419 e 421 deste
Código.

Art. 85 - Se o autuado não po-
der o preenchimento das exigências legais
para liberação dos bens apreendidos, no
prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data
da apreensão, terão os bens levados à
hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair
em bens de fácil detecção,
a hasta pública poderá rea-
lizar-se a partir do próprio
dia da apreensão.

§ 2º - O furando-se, na venda,
importância superior ao
tributo e multa devidos, pelo
o autuado notificado, no
prazo de 5 (cinco) dias, para
receber o excedente, se já
não houver comparecido pa-
ra fazê-lo.

Art. 86 -

Da notificação preliminar.

Art. 86 - Verificando-se emissão
não dolosa de pagamento do tributo, ou
qualquer infração, de lei ou regulamento,
de que possa resultar evasão de receita,
será expedida contra o infrator notifi-
cação preliminar para que, no prazo de
8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que

teata este artigo, sem que o contribuinte tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 87 - A notificação preliminar será feita em formulário destacada do talão, no qual ficará cópia a carbonos, com o "ciente", e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a justifica e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - o valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura de notificante.

Art. 88 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 89 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa, ser imediatamente autuado;

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prima inscrita;
- II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do imposto;
- III - quando for manifesto o ânimo de burlar;
- IV - quando incorrer em nova falta de que poderia resultar a revoga da recusa, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação.

Art. 90 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou emissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 91 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja,

10
zido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando rebitar os fatos anteriores à data em que tenham perdido essa quantidade.

Art. 92 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme parecer, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

Art. 93 - Quando da representação resultar em imposição de multa o autor ou autores da representação terão a quota-parte correspondente.

Capítulo II

Dos atos iniciais.

Seção 1ª

Do auto de notificação.

Art. 94 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, será em três linhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;
- II - referir o nome do infrator e dos testemunhas se houver;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização,

em que se consignou a infra-
ção, quando for o caso;
IV - Conter a intimação ao in-
frator para pagar os tributos
e multas devidas ou apresen-
tar defesa e provas, nos pra-
zos previstos;

1º - Os emblemas ou incorre-
ções do auto não acarretam
nulidade, quando de processo
constarem elementos suficientes
para a determinação da in-
fração e do infrator.

2º - A assinatura não con-
stitui formalidade essencial
à validade do auto, não im-
plica em confissão, nem a
recusa agravará a pena.

3º - Se o infrator, ou quem
o represente, não puder ou
não quiser assinar o auto,
far-se-á menção dessa circun-
stância.

Art. 95 - O auto de infração poderá
ser acumulado com o de apreensão, e en-
tão conterá, também, os elementos deste (Art. 82,
parágrafo único.)

Art. 96 - A lavratura do auto
será intimada ao infrator:

I - pessoalmente, sempre que possi-
vel, mediante entrega de cópia
ao auto, ao autuado, seu represen-
tante ou preposto, contra recibo.

feito no original;

II - por carta, acompanhada de cópia de auto, com avesso de reconhecimento (AR) datado e firmado pelo destinatário a quem se quer de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desrespeitado o domicílio fiscal do infrator

feita

Art. 94 - As autuações presenças

I - quando pessoal, na data do ato,

II - quando por carta, na data de recebimento de volta, e se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado desta data a partir da publicação.

Art. 95 - As autuações subsequentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 96 e 97 deste Código.

Seção 2ª

Das reclamações contra lançamentos

Art. 99 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 60 (sessenta).

dias, contados da publicação no oficial, da fixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 100 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, juntada a junta de documentos.

Art. 101 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão do lançamento.

Art. 102 - A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III.

Da Defesa.

Art. 103 - O autuado apresenta a defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 104 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 105 - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requereá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Art. 106 - Apresentada à defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-lo, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 107 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento

será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV.

Das provas.

Art. 108 - Quando os prazos a que se referem os art. 106 e 107 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam, manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 109 - As perícias de peritos competirão ao perito pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 110 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reperguntar as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 111 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e

as alegações que tiverem sido juntadas ao processo ou suscitadas do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 42. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, que em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V.

Art. 43. Quando o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado automaticamente ao julgador, que procederá ao julgamento no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 44. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por cinco (5) dias a cada um, para alegações finais.

Art. 45. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade de terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

Art. 46. A autoridade não fica obrigada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 113 — Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, sua parte aplicável.

Art. 114 — A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente de seus efeitos, certo e incerto caso.

Art. 115 — Não sendo proferida decisão no prazo legal, sem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interpretação do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI.

Dos Recursos.

Seção 1ª.

Do Recurso Voluntário.

Art. 116 — Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Superior, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que

houver produzido a defesa, não reclamação
contra o lançamento.

Art. 117 - É vedado recorrer em
uma só petição recursos referentes a
mais de uma decisão, ainda que versarem
sobre o mesmo assunto e alcancem o
mesmo contribuinte, salvo quando pro-
feridas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia de Instauração

Art. 118 - Nenhum recurso volun-
tário interposto pelo arrematante ou real-
ante será encaminhado ao Superior,
sem o prévio depósito de metade das
quantias exigidas, extinguindo-se o de-
rito do recorrente que não efetuar o depó-
sito no prazo legal.

Parágrafo Único - São despesas
dos de depósito os servidores públicos que
recorrerem de multas impostas com funda-
mento no artigo 81, deste Código.

Art. 119 - Quando a importan-
cia total do litígio exceder o valor de
duas vezes o salário mínimo, permi-
tir-se-á a prestação de fianças para in-
terposição de recursos voluntário, requeri-
da no prazo a que se refere o artigo
116, deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á es-
taquele indicados de fiadores idô-
neos, a juízo da administração
fiscal, ou pela caução de títulos
da dívida pública do Município.

2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicará o valor com a expressão aqui esta cêntena deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

3º - O fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e para cobertura dos títulos no montante, devendo o requerente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescentes da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

Art. 120 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o requerente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprobatórios da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário da firma requerente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 121 - Recusados dois fiadores, será o requerente intimado a efetuar

o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o seguinte requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3ª

Do recurso de Ofício.

Art. 122 - Das decisões de primeira instância, contrárias, em todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, cumprir, ao funcionário iniciador do processo, ou de fato tomador conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio da mesma autoridade.

Capítulo VII

Do julgamento em segunda instância.

Art. 123 - O Prefeito proferirá decisão em segunda instância, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da decisão o disposto no Capítulo IV.

Art. 124 - O Prefeito poderá converter em diligência qualquer julgamento e determinar produção de provas, observando a decisão da primeira instância.

Art. 125 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o Prefeito, poderá o recorrente requerer a juntada de documentos, a bem de seus interesses desde que isso não protela o andamento do processo.

Capítulo VIII

Do pedido de esclarecimento.

Art. 126 - Da decisão do Prefeito que ao interessado se afigure omissa, contra ditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação da acórdão.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo do Prefeito, o pedido for manifestamente protelatório ou versar, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 127 - O pedido de esclarecimento será atendido no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada no protocolo geral da Prefeitura.

Capítulo IX

Do Recurso das Decisões do Prefeito.

Art. 128 - As decisões do Prefeito constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 129 - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir sobre os erros manifestos.

Capítulo X.

Da execução das decisões fiscais.

Art. 130 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente com multa ou tributo;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito, o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela

restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 85, e seus parágrafos deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e renúncia da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os itens, I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 131 - A venda de títulos da dívida pública acentos em leilão não se realizará abaixo da cotação, e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, de acordo com o art. 137, item IV, e com o § 3º do art. 119, deste Código.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 132 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro imobiliário;
- II - O Cadastro do Comércio, da indústria e das profissões.
- § 1º - O Cadastro imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento das atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e suburbanas;

c) as propriedades rurais, esplotadas ou não, existentes no Município.

§ 2º — O cadastro do Comércio, da indústria e das profissões, corresponde aos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como gerais que outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 133 — Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, mencionados no artigo anterior e àqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Capítulo II

Das imóveis Urbanos e Rurais.

Art. 134 — A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro imobiliário será promovida.

I — pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — de ofício, em se tratando de

próprio federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 135 — Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º — A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura.

§ 2º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título do proprietário, ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

§ 3º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa neste Código para os faltosos.

Art. 136 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes; dos

propriedades do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde ocorrer a ação.

Art. 137 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o interessado apresentar, acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprorissadas e as áreas alienadas.

Art. 138 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionados o nome do comprador e o endereço, os números de quadra e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 139 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases do lançamento dos tributos Municipais.

Síntese Única - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente

necessada e informada, servirá de base à alteração respectiva numa ficha de inscrição.

Art. 140 — Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou aceitas as obras do prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente a fim de ser atualizada a respectiva inscrição do Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste Código.

Capítulo III

Do Comércio, da Indústria e das Profissões

Art. 141 — A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º — A ficha de inscrição de verá conter:

- a) o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade.
- b) a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade.

sexual;

c) as espécies principais e acessórias da atividade;

d) a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento.

e) outros dados previstos em regulamentação.

§ 2º — A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 142 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 dias, a partir da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único — No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância ao disposto neste artigo, o adquirente ou os sucessores serão responsáveis pelo débito e multas do contribuinte inscrito.

Art. 143 — A cessação das atividades

profissionais ou do estabelecimento para
comunicar à Prefeitura dentro do
prazo de 30 dias, a fim de ser dada bai-
za no Cadastro.

Cadastro Único - A baixa no
Cadastro será dada após feita a verificação
da veracidade da comunicação, sem pre-
juízo de quaisquer débitos de tributo pe-
lo exercício da profissão, indústria ou co-
mércio.

Art. 144 - Para os efeitos deste ca-
pítulo considera-se estabelecimento:

I - o local de exercício de qual-
quer atividade industrial, comercial ou
similares, em caráter permanente ou a-
ventual, ainda que no interior da resi-
dência;

II - o local fixo de exercício de
profissão, arte ou ofício, ainda
que no interior de residência.

Art. 145 - Serão considerados es-
tabelecimentos profissionais aqueles em que
se exploram, exclusivamente, arte, ofício
ou profissão, sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas
de vendas ou locação de bens ou
coisas;

II - operações de fabricação, transfor-
mação, melhoramento ou simpe-
za, com instalações industri-
ais que compreendam aparelhos
geradores ou motores;

III - exploração de trabalho assalado

niado de mais de duas pes-
soas.

Parágrafo Único — Não serão
consideradas operações de venda, nem loca-
ção, para fins deste artigo:

- a) a venda de obras de arte, quan-
do feita pelos respectivos autores;
- b) a utilização de materiais in-
dispensáveis ao exercício de
qualquer arte, ofício ou profissão;
- c) o fornecimento de alimentação
em pequena escala e o comér-
cio de artigos de produção ex-
clusivamente doméstica.

Art. 146 — Constituem estabelecimen-
tos distintos, para efeito de inscrição no
Cadastro.

I — os que, embora no mesmo
local, ainda que com idêntico
ramo de atividade, pertençam
a diferentes pessoas físicas ou
jurídicas;

II — os que, embora sob a mesma
responsabilidade e com o mes-
mo ramo de negócio, estejam
localizados em prédios distin-
tos ou locais diversos.

Parágrafo Único — Não são consi-
derados como locais diversos dois ou mais
imóveis contíguos e com comunicação in-
terna, nem os vários pavimentos de um
mesmo imóvel.

Parte Especial

Título IV

Do Imposto Territorial Urbano.

Capítulo I.

Da incidência, das isenções e das reduções

Art. 147 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse de terrenos, construídos ou não, situados nas zonas urbanas do território do Município.

Art. 148 - São isentos do imposto territorial os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 149 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que tenham promovido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, será ônus para os cofres Municipais, poderá ser concedido, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:

- | | |
|--|-----|
| I - Canalização de água potável | 15% |
| II - Esgotos | 15% |
| III - Pavimentação | 15% |
| IV - Canalização ou galerias para águas pluviais | 10% |
| V - Gias e sarjetas | 10% |

Saragrafo Único - A redução será proporcional à extensão de terrado correspondente aos melhoramentos efetivamente executado.

Art. 150 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha

o imóvel em todas as suas metalações de domínio.

Capítulo II

Na alíquota e base de Cálculo.

Art. 154 - O imposto Territorial urbano será cobrado na base de:

I - 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos, quando edificados ou ocupados por cultura útil ao abastecimento da cidade;

II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos em que houver prédio em construção até o término da obra;

III - 2,5% (dois e cinco por cento) sobre o valor venal dos terrenos em que houver construção paralizada há mais de 6 (seis) meses;

IV - 3% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados ou ocupados por edificação incendiada, condenada, ou em ruína;

V - 3,5% (três e cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos terrenos onde houver construção inadequada em situação, dimensões, e utilidade, a critério da repartição competente e sobre o valor venal dos terrenos isolados entre dois prédios.

Parágrafo Único - O imposto Terri-

território urbano que incide sobre o valor venal dos terrenos construídos será reduzido de 50% (cinquenta por cento) quando seu proprietário não residir ou exercer suas atividades dentro que não possua outro imóvel no Município e de caso contrário.

Art. 152. O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, o critério da repartição os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 153. — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirá de base de cálculo para o lançamento de imposto será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 154. — O mínimo do imposto territorial urbano será de 0,1% (um décimo)

do valor do salário mínimo.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação.

Art. 155 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 156 - Far-se-á o lançamento no nome em que estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para o nome do sucessor; por esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do julgamento da partilha, ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre o estado, serão lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo até que, julgados o

inventários, se faziam as necessárias as
dificuldades.

Art. 5º - O lançamento de terrenos
pertencente a maras falidas ou sociedades
em liquidação será feito em nome das mes-
mas, mas os avisos ou notificações serão en-
viados aos seus representantes legais, anota-
do-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 6º - No caso de terrenos objeto de
compromisso de compra e venda, o lançamen-
to será feito em nome do promitente ven-
dedor e do promissário comprador,
respondendo este pelo pagamento do tributo,
sem prejuízo da responsabilidade solidá-
ria do promitente vendedor.

Art. 157 - O lançamento do impô-
sto territorial será feito anualmente e a
sua arrecadação semestralmente, em época
e pelo modo estabelecido em regulamento
ou instruções.

Título V

Do imposto Territorial Rural.

Capítulo I

Da incidência, das isenções e das
reduções.

Art. 158 - O imposto territorial
rural tem como fato gerador o domínio
pleno ou útil ou a justa posse do solo, com
exclusão de quaisquer benfeitorias ou
acessões, situado na zona rural do mu-
nicipio.

Art. 159 - O imposto territorial
rural não incidirá sobre:

I - Cisão de área não excedentes a 20 (vinte) hectares, quando o cultivar, só ou com sua família, o proprietário que não possui outro imóvel.

II - Os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município.

Art. 161 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, fora da zona urbana do Município, que tenham promovido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres públicos, poderão ser concedidas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos reduções do imposto devido até os limites seguintes:

a) construção e conservação de estradas que sirvam para as operações de produção e trânsito de pessoas de vilas e povoados 20%.

b) construção de aquedutos que, pela sua localização sirvam para abastecer vilas ou povoados 15%.

c) construção de roda d'água, turbinas e congêneres que visem não somente a residência do proprietário e seus agregados 15%.

§ 1º - Adotam-se para os terrenos:

da zona rural as mesmas reduções previstas no art. 156 para os situados na zona urbana.

§ 2º - As reduções serão proporcionais e extensões de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 161 - O imposto territorial rural constitui ônus e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Capítulo II

Da alíquota e base do cálculo.

Art. 162 - O imposto territorial rural será cobrado nas percentagens abaixo sobre o valor venal do terreno.

- | | |
|--|------|
| I - de mais de 20 ha até ha | 1% |
| II - de mais de 100 ha até 500 ha | 1,5% |
| III - de mais de 500 ha até 1.000 ha | 2% |
| IV - de mais de 1.000 ha | 2,5% |

Art. 163 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - O valor declarado pelo contribuinte
- II - O índice médio de valorização corresponde a região econômica em que esteja situado o imóvel;
- III - O preço da propriedade nas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas,
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características da propriedade,

V - quaisquer outros dados informativos fornecidos pelas repartições competentes.

Art. 164 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento de imposto territorial rural será o definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 165 - O mínimo do imposto territorial rural será de 0,05 (cinco por cento) do valor do imóvel mínimo.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação.

Art. 166 - O lançamento do imposto territorial rural será feito:

- I - por declaração escrita do proprietário, ou do responsável pelo tributo, em se tratando de propriedade ainda não inscrita;
- II - no ato da arrecadação do imposto sobre transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos";
- III - em consequência de divisão de propriedade em comum, a vista da estatística remetida pelo escrivão do feito, ou do respectivo traslado quando feita por escritura;
- IV - quando o proprietário imune do imposto nos termos do art. 166 deixar de explorar o sítio ou adquirir nova gleba que, somada anterior, ultrapasse a área de 20 ha (vinte hectares).

Art. 167 — Serão feitas modificações no lançamento:

- I — quando o proprietário passar a cultivar área diferente da lançada, a modificação apenas a alíquota, conservando-se inalteráveis os valores atribuídos a cada gleba;
- II — por ocasião da revisão geral dos lançamentos para efeitos de atualização de valor dos terrenos;
- III — no caso de medição judicial ou extra judicial, sujeito esta última à aprovação do fisco;
- IV — quanto ao valor, quando houver a valização judicial definitiva do imóvel ou promessa irrevogável de compra e venda.

Art. 168 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes serão responsáveis para pagamento do imposto.

Parágrafo Único — A parte vendida receberá do Município, mediante prova da decisão final do litígio, a quantia que houver pago, acrescida dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data em que tiver sido apresentada a reclamação, devidamente legalizada, ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 169 — Os adquirentes, por título particular, de bens sujeitos ao imposto territorial, ficam obrigados a apresentá-lo ao órgão arrecadador, dentro de 10 (dez) dias de sua assi-

matéria, de passado em localidade sede do órgão arrecadador, e de sessenta (60) dias nos demais casos.

Art. 170 - Será atendida reclamação quanto ao valor do lançamento quando não acompanhada de título de aquisição, avaliação judicial para qualquer fim, ou promessa irrevogável de compra e venda.

Art. 171 - Para os efeitos do lançamento ou sua correção, os avaliadores de bens imóveis, nos arrolamentos e execuções, são obrigados a desbravar a área, que calcularão ter em hectares, das terras avaliadas e sua qualidade em gleba.

Art. 172 - No caso de condomínio, cada condômino será lançado pela sua parte no imóvel, com área e valor proporcionais.

Art. 173 - A revisão geral dos lançamentos para efeito de atualização de valor de terrenos, será feita em época fixada por regulamento disciplinando as normas, critérios e processos de execução dos trabalhos.

Art. 174 - O lançamento do imposto territorial será feito anualmente e a arrecadação semestralmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instrução.

§ 1º - O imposto territorial rural de valor ou inferior a 0,2 (dois décimos) de salário mínimo será pago de uma única vez.

§ 2º - Quando o imóvel for objeto de

transmissões, será exigido o imposto correspondente a todo o exercício.

Título VI

Do Imposto Predial

Capítulo I

Da incidência e Isenções.

Art. 175 - O imposto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil ou a posse, concretamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações que possam servir a habitação, uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 176 - São isentos do imposto (territorial) predial as edificações cedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo.

Art. 177 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação, com exclusão do terreno.

Parágrafo Único - O imposto predial que incide sobre o valor da edificação será reduzido de 50% (cincoenta por cento), quando seu proprietário nele residir e exercer suas atividades e desde que não possua outro imóvel do Município e de.

2% (Dois por cento) no caso contráio.

Art. 178 — O valor venal de edificação será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I — a área construída;
- II — o valor unitário da construção;
- III — o estado de conservação da edificação.

Art. 179 — O critério a ser utilizado a apuração dos valores que servirão de cálculo para o lançamento do imposto predial será o definido em Regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 180 — O mínimo do imposto predial será de 0,2 (dois décimos) do valor calário mínimo.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação.

Art. 181 — O lançamento e arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo Único — Os apartamentos e dependências com economia distinta, serão lançados em a rem, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 182 — O lançamento do imposto predial será feito anualmente e a arrecadação semestralmente, em época e pelo

modo estabelecido em regulamento ou instruções.

Título VII

Do imposto de transmissões de propriedade "inter-vivos".

Capítulo I.

Da incidência.

Art. 183 — O imposto de transmissões de propriedade de "inter-vivos" tem como fato gerador a transferência de bem imóvel situado no Município, de uma pessoa para outra, a título oneroso ou gratuito, mediante ato "inter-vivos".

Parágrafo único — O imposto grava, inclusive:

- I — a incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoas jurídicas;
- II — a transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus componentes ou respectivos sucessores;
- III — a aquisição por uso capião;
- IV — a adjudicação de imóvel a cônjuge ou a herdeiro que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida de casal ou do espólio, legado ou despesa de inventário;
- V — O excesso de bens imóveis sobre o valor de quotas hereditárias ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- VI — O excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados, nos desquites

- a um dos cônjuges, independentemente do valor de quaisquer outros bens imóveis partilhados ou adjudicados, ou da dívida do casal;
- VII — a diferença entre o valor da quota parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção do condomínio, e o valor de sua quota parte ideal;
- VIII — a transferência do direito sobre construção existente em terreno alheio ainda que feita ao proprietário do solo;
- IX — a cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de arrematado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X — a instituição, transação ou extinção de direito real sobre imóvel, executado, os direitos reais de garantia e as servidões prediais;
- XI — a transferência do usufruto ao proprietário;
- XII — a transferência de direito e ação a herança e legado quando o inventário ao tiver aberto no Brasil;
- XIII — a cessão de direitos e ação que tenha por objeto bem imóvel.

Art. 184 — É devido o imposto pelo ato "inter vivos" na compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, doação

em pagamento, doação, cessão ou atos equiva-
lentes, de direitos e ações a herança ou legado
sem prejuizo de imposto relativo à trans-
missão por título sucessório, legal ou testa-
mento entre o "de cujus" e o gráue de paren-
tado, o devedor, o renunciante, o doador
ou o cedente.

Parágrafo Único — Esse imposto não
grava a desistência ou renúncia, desde que
ocorram os seguintes requisitos:

- I — seja feita em benefício do monte;
- II — seja efetiva dentro de 60 dias, con-
tados da data do falecimento do "de cu-
jus".

Art. 185 — O imposto é devido, por-
inteiro, pelo adquirente do bem ou direito.

Parágrafo Único — As permutas, ca-
da permutante pagará, por inteiro, o impo-
sto relativo ao imóvel ou imóveis que adqui-
rir.

Capítulo II.

Das imunidades e isenções.

Art. 186 — Estão imunes ou isentos
do imposto:

- I — as aquisições feitas pela União, pe-
los Estados, pelos Municípios, pelo
Distrito Federal e pelas demais pesso-
as de direito público interno, assim
como pelas fundações instituídas
pela Prefeitura Municipal.
- II — a extinção do usufruto, quando a
instituídox tenha continuado como

de sua propriedade;
III - a indenização das benfeitorias
pelo proprietário ao locatário,
consideradas essas na forma
da lei civil;

IV - a aquisição de bens pelas au-
toridades, para utilização em
seus serviços, excluídos os
destinados a revenda ou locação;

V - a transmissão dos bens do pá-
rce, em virtude da comunicação
decorrente do regime de bens do cas-
amento;

VI - a aquisição feita por entidade
sindical;

VII - as transmissões a partidos políti-
cos e a instituições religiosas,
de qualquer culto;

VIII - as taxas ou reposição iguais
ou inferiores ao valor muni-
cipal vigente no Município.

Capítulo III.

Da alíquota e base de cálculo.

Art. 187 - O imposto nas transmi-
sões a título oneroso será cobrado com as
seguintes alíquotas:

I - tratando-se de imóvel situado na
zona urbana e suburbana 10%

II - tratando-se de imóvel situado na zo-
na rural 4%

Parágrafo Único - Nas transações em
que houver contrato de promessa de compra
e venda o imposto será cobrado de acordo

com as seguintes alíquotas:

- a) se o imposto for pago dentro de um mês, a contar da data do contrato de promessa de compra e venda ou equivalente pelas alíquotas previstas no presente artigo;
- b) se o imposto for pago de dois de um (1) mês mas dentro de 3 (três) anos, a contar da data do contrato de promessa de compra e venda ou equivalente - 11% (onze por cento) tratando-se de imóvel situado na zona Urbana e 8% (oito por cento) de imóvel situado na zona Rural;
- c) se o imposto for pago depois do prazo de 3 (três) anos, a contar da data do contrato de promessa de compra e venda ou equivalente, pelas alíquotas previstas no inciso anterior, por ano ou fração de ano, que se ceder deste prazo, acrescidas de mais 1% (um por cento) até o máximo de 15%.

Art. 188 - Quando existindo procuração em causa própria ou equivalente, a aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, ou por esse primeiro acrescentado de nova unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

Art. 189 - Será efeito do pagamento do imposto tomar-se a por base:

- I - na compra e venda ou atos equivalentes; nas doações em pagamento; nas

transferências de imóveis de pessoas jurídicas e seus componentes; mas arrendamentos e adjudicações, mas cessões de direito e ações do arrendatário ou adjudicatário, e de direito e ação imóvel - o valor do bem;

II - nas desistências, renúncias e cessões, onerosas ou gratuitas, de direito e ação a herança ou legado o valor do legado, quinhão ou quinhões pedidos;

III - nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente - 30% (trinta por cento) do valor do bem;

IV - nas aquisições por usucapião, bem como nas cessões dos direitos do usucapiante feitas após o decurso do prazo necessário para o usucapião o valor do bem;

V - nas constituições de enfiteuse e subenfiteuse, nas alienações de domínio útil e bem assim nos casos de comissões - o valor do bem.

Art. 190 - No cálculo do valor do bem, aplicar-se-á as seguintes regras:

I - O imóvel rural, o terreno urbano e as construções existentes serão avaliadas de acordo com as regras estabelecidas para o cálculo dos impostos territorial urbano, territorial rural e predial, respectivamente.

II - Se no terreno urbano houver edifi-

casas não concluídas, ao valor da terra será adicionada a das obras realizadas.

Parágrafo Único. — Dos valores obtidos depois da promessa de venda, de promessa de cessar de promessa de venda, ou da cessar de qualquer dessas promessas, se realizadas por escritura pública, ou, se por escritura particular, depois da data do seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, desde que o promitente comprador ou promitente cessionário, conforme o caso, prague que essa parte da construção foi executada à sua custa.

Art. 191. — O valor do bem, para efeito de cálculo, é a da data em que for efetuada o pagamento do imposto.

Capítulo IV

Do Pagamento.

Art. 192. — Faz-se a o pagamento antes do ato translativo, exceto:

I — nos casos de incisos I e II do art. 190, hipótese em que o imposto será pago antes do registro do documento que servir de título à transferência,

II — nos casos dos incisos V e VI do art. 190, hipótese em que o imposto será pago antes da sentença homologatória.

Parágrafo Único. — Se for necessária sentença para reconhecer-se o direito ou a...

pretores no mesmo, pagar - e - o a im-
posto após a sentença.

Capítulo V

Disposições Preliminares.

Art. 193 - Por ocasião da escritura
ação de transferência de imóveis, serão
transcritos as certidões de quitação
o Município de quaisquer impostos, a
que possam os contribuintes estar sujei-
tos.

Saciedade Única - A certidão
fina esmola o imóvel a quem o
adquirente de toda responsabilidade.

Art. 194 - Nas extinções e causa-
ções de usufruto e fideicomisso, o
imposto será determinado de acordo com
a lei vigente à data em que se realizar
o ato ou ocorrer o fato causador da extin-
ção ou consolidação.

Art. 195 - As transmissões do direi-
to de usufruto só ao proprietário aplica-
se as percentagens relativas as transmi-
ssões a título gratuito, se o usufruto houver
sido instituído a título gratuito, e a
relativa às transmissões a título oner-
oso levar-se em conta, se a transmissão
do usufruto ao proprietário é feita a
título oneroso ou gratuito. Na primeira
hipótese, tomar-se-á por base, para o
cálculo do imposto de 30% (trinta por-
cento) do valor do bem cuja uma porção
dada se transmite.

Art. 196 - As distinções ou ren-

cias, quer a título gratuito quer a título oneroso, feitas pelo fideicomissário, aplicam-se as percentagens que seriam cabíveis consolidadas da propriedade no fideuciarário.

Art. 197 — Nas transmissões que se efetuarem o pagamento de imposto devido por este responde solidariamente, o transmitente e o adquirente, o cedente e o cessionário, conforme o caso.

Art. 198 — O imposto de transmissão, uma vez pago, não será restituído:

- I — aparecendo o acentuado, nos casos da sucessão prapriária;
- II — no caso de anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, depois de reger e contraditória discussão entre as partes;
- III — no caso de não chegar a realizar-se o ato ou o contrato.

Parágrafo único — Não será restituído o imposto pago por quem venha a perder o imóvel em virtude de tê-lo comprado compacto getrovenda.

Art. 199 — Quem adquirir bens ou direito, mediante ato ou fato gerador de imposto de transmissão "inter-vivos", é obrigado a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que for lavrado o contrato ou expedida a carta de adjudicação ou arrematação,

ou qualquer outro título.

Art. 200 — O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à multa de 1% (um por cento) sobre o valor do bem.

Título VIII

Do Imposto de Indústria e Profissões

Capítulo I

Da incidência e das isenções.

Art. 201 — O imposto de indústria e profissões tem como fato gerador e efetivo exercício de atividade comercial ou industrial ou exercício de profissão, arte ou ofício, por localização fixa, e objetivo de lucro e remuneração.

Parágrafo único — A incidência do imposto e sua cobrança independem:

a) — do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

b) — do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 202 — São isentos do imposto:

- I — os teatros, circos, parques de diversão;
- II — os vendedores ambulantes, cujo movimento econômico anual for inferior ao valor de dois salários mínimos;
- III — os carreiros viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;

- IV - os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loteria;
- V - as pensões familiares com até dois hóspedes;
- VI - a atividade do artilheiro exercida na própria residência, sem auxílio de terceiros.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo.

Art. 203 - O imposto de indústria e profissões será calculado na base de alíquotas pertencentes sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a tabela anexa, salvo em se tratando de profissionais liberais, que estarão sujeitos às alíquotas fixas, constantes da tabela anexa.

§ 1º - Serão considerados como elemento representativo do movimento econômico;

a) para os estabelecimentos comerciais, indústrias e agro-pecuárias o giro comercial gravado por impostos federais e estaduais;

b) para os estabelecimentos que operam em transações bancárias - a resultante resultante das transações efetuadas no Município, incluindo os juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração de bens e serviços, não podendo este total em qualquer hipótese, ser inferior a 12% (doze por cento) do saldo médio

dos depósitos de origem local, apurados durante o ano;

c) para os estabelecimentos que operem em seguro e capitalizações - a receita bruta e resultante da exploração de seus bens e serviços não podendo esse total ser inferior a 12% (doze por cento) do montante dos prêmios arrecadados, no Município, durante o ano;

d) para as cinemas e outras casas de espetáculos e diversões - a receita bruta calculada com esse total do imposto sobre diversões públicas;

e) para as agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores imobiliários e seguros, leiloeiros, agências do loterias e estabelecimentos congêneres, quando operem por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens - a receita anual resultante das referidas comissões e percentagens;

f) para os estabelecimentos que não cujo movimento econômico não possa ser apurado pela existência de 10% (dez por cento) do valor real das terras e benfícios constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura;

g) para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores a receita bruta efetivamente realizada.

§ 2º — Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á, por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual será, em hipótese, alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- a) — valor das matérias-primas, combustíveis e outras matérias consumidas ou aplicadas durante o ano;
- b) — folha de salários pagos durante o ano, adição de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- c) — 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento;
- d) — despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos municipais obrigatórios do contribuinte.

Capítulo III

Das declarações.

Art. 204 — Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamentos, o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto com base no movimento econômico fará entrega à Prefeitura, cada semestre, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao semestre

anterior.
Parágrafo Único - O contribuinte de
que se trata a letra a do § 1º, do artigo 210,
para as suas declarações quinquenais

Art. 205 - A declaração será pres-
tada de ofício, arbitrando-se o movimento
econômico quando contribuinte, por qual-
quer motivo, deixar de apresentá-la
ou quando esta se verificar falsa, ma-
de omissão desta, praticada como intuito
de fraudar o fisco, ou quando contribui-
te dificultar o exame dos livros próprios
e demais elementos julgados necessários à
sua comprovação.

Art. 206 - O procedimento de ofício
de que trata o art. anterior prevalecerá
até prova em contrário, feita antes do la-
çamento do imposto.

Art. 207 - Estão sujeitos à declara-
ção de que trata este capítulo os estabe-
lecimentos comerciais ou industriais
situados em propriedades rurais e per-
tencentes ou não aos proprietários desta.

Capítulo IV

Do lançamento e da arrecadação.

Art. 208 - O lançamento do impo-
sto de industriais e profissões será feito
mensalmente, quando calculado de
ofício por as letras a, b, c, d, e, f, g e h
do § 1º do artigo 210, em face dos elementos
constantes das inscrições existentes no
Cadastro do Comércio, da Indústria e das
Profissões e das declarações de que trata

o capítulo III, deste Título.

Parágrafo Único — A arrecadação do imposto será processada nas épocas e na forma estabelecida em regulamento.

Art. 209 — No caso do imposto de indústria e profissões calculado de acordo com a letra a, do ~~2~~ 1º do artigo 210, o valor do tributo deverá ser pago no ato da declaração.

Art. 210 — Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Art. 211 — São se consideram como locais diversos dois ou mais imóveis ou contíguos e por comunicação interna; ou vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 212 — As pessoas que, no decurso do exercício, a tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançados, inclusive, a partir do trimestre em que iniciaram as atividades.

Art. 213 — Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem, também, a varejo, produtos de sua fabri-

casas, serão lançados com os impostos correspondentes e cada atividade distinta, isto é, como industrial e como mercante estatística, na proporcão do valor das respectivas operações.

Art. 244 - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com produtos classificados em mais de um grupo de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, serão lançados com base no giro comercial total, pela alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a um desses produtos.

Título IX

Do imposto sobre diversas públicas.

Capítulo Único.

Da incidência, da alíquota e da base de cálculo.

Art. 245 - O imposto sobre diversas públicas tem como fato gerador:

- I - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação, ou feição, ou jogos praticados, jogos, embates, prêmios, divertimentos ou certames de qualquer espécie;
- II - a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item I deste artigo.

Art. 246 - O imposto sobre diversas públicas será calculado de conformidade com a tabela anexa a este Código, tom.

do se por base:

I — O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, de de pulos, caixões, talão ou outro sistema de aposta empregado em jogos esportivos, ou não, devidamente licenciados;

II — O preço cobrado em caixões com ou sem picotão, bilhetes ou outros qualquer sistema de cobrança por contradaça, ou título de consumação, em clubes, "dancing", "boites", ou estabelecimentos congêneros,

III — O preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima, "convet", ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversões ou clube;

IV — O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

§ 1º — Serão arredondados para 0,80, 1,60 (dois centavos), a favor do Fisco, as frações dessa importância.

§ 2º — Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não for possível apurar-se o valor exato do ingresso ou o número individual, o imposto será calculado sobre o movimento econômico ou a receita bruta diariamente apurados ou arbitrados.

Art. 217 — O regulamento a ser expedido disporá sobre a arrecadação, o pagamento e demais obrigações do imposto, os bilhetes de ingresso, a instalação ou a mudança de circos, de parques ou barracas.

Art. 218 — Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do imposto, na forma prevista no regulamento.

Art. 219 — Para efeitos do artigo anterior, consideram-se casas de diversões os cinemas, teatros, circos, cabês ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congêneros, os hipódromos, campos de quadras de esportes de qualquer natureza as piscinas, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Art. 220 — Ficam isentos do imposto os permanentes gratuitos fornecidos às autoridades, aos jornalistas e aos radiolistas.

Parágrafo Único — As autoridades fiscais podem exigir dos portadores de permanentes gratuitos a apresentação de carteira de identidade.

Art. 221 — Os empresários ou

responsáveis por casas, estabelecimentos
locais ou empresas de diversões de qualquer
natureza aos funcionários designados pela Prefeitura
para as salas de espetáculos ou locais de
jogos e diversões, as bilheterias e o mais
que for necessário a fim de ser verificada a
fidelidade das observâncias e execução deste
Código, não podendo conservar as bilheterias
fechadas a chave, sob pena de multa.

Art. 222 — São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto, os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

Título X

Das Taxas.

Capítulo I

Disposições Gerais.

Art. 223 — Os valores de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos às suas disposições pela Prefeitura, serão cobrados as seguintes taxas:

- I — de expediente;
- II — de limpeza pública;
- III — de iluminação pública;
- IV — de licença;
- V — de aferição de peso e medidas;
- VI — de serviços diversos;

Art. 224 — São isentos das taxas de segurança pública, coleta de lixo, serviços diversos e iluminação pública:

- I — os próprios federais e estaduais.

quando exclusivamente empregados
por serviços da União ou dos Esta-
dos;

II — os templos de qualquer culto.
Art. 225 — São isentos da taxa de
licença para tráfego de veículos, os veícu-
los de propriedade da União ou dos Esta-
dos.

Capítulo II —

Da taxa de expediente

Art. 226 — A taxa de expediente
expedida pela apresentação de petições
e documentos às repartições da Prefeitura
para apreciação e despacho pelas
autoridades municipais, ou pela lavatura
dos termos e contratos com o Município.

Art. 227 — A taxa de que trata este
Capítulo é devida pelo recorrente ou por
quem tiver interesse direto no ato do go-
verno municipal, e será cobrada de acor-
do com a tabela anexa.

Art. 228 — A cobrança da taxa
será feita por meio de selo ou por cau-
timento, na ocasião em que o ato for
praticado, assinado, ou visado, ou em
que o instrumento formal for protocolado
expedido ou anexado desentranhado ou
devolvido.

Art. 229 — Ficam isentos da taxa
de expediente os requerimentos e certidões
relativos ao serviço de alistamento mili-
tar, ou para fins eleitorais.

Capítulo III —

15
Da taxa de limpeza pública.
Art. 230 — A taxa de limpeza pública é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, resíduos e esgotos, na cidade e nas vilas.

Art. 231 — A taxa de limpeza pública será calculada à base de 20% (vinte por cento) do que for devido a título do imposto predial.

§ 1º — Quando o prédio estiver ocupado no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais, ou profissionais, oficinas em que não funcionem maquinismo a motor, ou habitação coletiva, não incluídos no § 2º deste artigo, a importância da taxa será acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 2º — Quando o prédio estiver ocupado no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, pousada, café, colégio, fábrica, oficina que empree. que máquina a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, estábulos, clubes, cinemas e outras casas de diversão, cantinas, restaurantes, veterinárias e bares, a importância da taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 232 — O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

Capítulo IV

Da taxa de iluminação pública.
Art. 233 — A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com os serviços de iluminação pública, na cidade e nas vilas.

Art. 234 — A taxa de iluminação pública será calculada à base de 20% do que for devido a título do imposto predial.

Art. 235 — O sangramento e a arrecadação da taxa de iluminação pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

Capítulo V

Das taxas de licença.

Seção I

Disposições Gerais.

Art. 236 — As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Art. 237 — As taxas de licença são exigidas para:

I — localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;

II — renovação da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;

III — exercício, no território do Município, de comércio eventual ou ambulante;

- IV — espedição de obras particulares;
- V — espedição de arrendamentos e lotações em terrenos particulares;
- VI — tráfego de veículos;
- VII — publicidade;
- VIII — ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IX — abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 238 — Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais os definidos no art. 151, do capítulo III, do Título III, deste Código.

Seção 3ª

Da taxa de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.

Art. 239 — Nenhum estabelecimento comercial, industrial e profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença da localização outorgada pela Prefeitura sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único — As atividades cujo exercício dependem da outorga de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentos da taxa de que trata este artigo.

Art. 240 — O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou insta-

lugar do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º — A taxa será cobrada na base de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor venal do imóvel, ou da parte ou peça do imóvel, ocupado ou utilizado pelo estabelecimento.

§ 2º — O valor venal a que se refere o § 1º será o registrado no Cadastro Imobiliário.

Art. 241 — Os pedidos de licença para efetuar abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim, do Título III, deste Código.

Art. 242 — A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 243 — A taxa de licença de que trata esta seção independente de pagamento e será arrecada quando da concessão de licença; a licença inicial concedida depois de 30 de junho, será arrecada pela metade.

Seção 3ª

Da taxa de renovação da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais.

Art. 244 — Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos

comerciais, industriais ou profissionais
estão sujeitos, anualmente, à taxa de re-
novação de licença para localização.

Art. 245 — A taxa de renovação de
licença para localização será cobrada na
base de 0,05% (cinco centésimos por cento)
sobre o valor venal do imóvel ou da parte
ou peça do imóvel ocupado ou utilizado
pelo estabelecimento, valor esse que será re-
gistrado no Cadastro Imobiliário.

Art. 246 — O alvará de licença será
também renovado anualmente e fornecido
independentemente de novo requerimento,
desde que o contribuinte haja efetuado
o pagamento da taxa e esteja inscrito
no Cadastro do Comércio, da Indústria
e das Profissões.

Parágrafo Único — Nenhum estabele-
cimento poderá prosseguir nas suas ati-
vidades sem estar em posse do alvará
de que trata este artigo, após decorrido
o prazo para pagamento da taxa de
renovação.

Art. 247 — O não cumprimento ao
disposto do artigo anterior poderá acarre-
tar a interdição do estabelecimento,
mediante autorização da autoridade
competente.

§ 1º — A interdição será precedida
de notificação ao responsável pelo estabeleci-
mento, dando-lhe o prazo de quinze (15) dias pa-
ra que regularize sua situação.

Art. 248 — Taxa de... anualmente, o-

lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada, nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4ª

Da taxa de licença para funcionamento em ^{em} ~~ho~~ ^{ho} ~~lo~~ ^{lo} ~~ca~~ ^{ca} ~~ra~~ ^{ra} ~~io~~ ^{io} ~~es~~ ^{es} ~~pe~~ ^{pe} ~~ci~~ ^{ci} ~~al~~ ^{al}.

Art. 249 — Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário.

Art. 250 — A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada autografada e independentemente de lançamento.

Art. 251 — É obrigatória a fixação, junto de alvará de licença, de localização em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob as penas previstas neste Código.

Seção 5ª

Da taxa de licença para o exercício de Comércio eventual ou ambulante.

Art. 252 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Art. 253 — Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 254 — A taxa de que se trata es-
ta seção será cobrada de acordo com a
tabela anexa a este Código e na confor-
midade do respectivo regulamento, observa-
dos os seguintes prazos:

- I — antecipadamente, quando por dia;
- II — até o dia (cinco) 5º do mês em que for
devida, quando mensalmente.
- III — durante o primeiro mês do semestre
em que for devida, quando por ano.

Art. 255 — O pagamento da taxa de li-
cença para o exercício de comércio eventual,
nas vias e logradouros públicos, não dis-
pensa a cobrança da taxa de ocupação de
solo.

Art. 256 — É obrigatória inspeção, na
repartição competente, dos comerciantes
eventuais e ambulantes, mediante o pre-
enchimento de ficha própria, conforme mo-
dão prescrito pela Prefeitura.

§ 1º — Não se inclui na exigência des-
te artigo os comerciantes com estabeleci-
mentos fixos que, por ocasião de festejos ou co-
memorações, explorem o comércio even-
tual ou ambulante.

§ 2º — A inspeção será permanente-
mente atualizada por iniciativa do co-
merciante eventual ou ambulante, sempre
que houve qualquer modificação nas
características iniciais da atividade por
ele exercida.

Art. 257 — O comerciante eventual
ou ambulante que satisfizer às exigên-

estas regulamentares, será concedida sup-
postos de habilitação contendo as caracte-
rísticas essenciais de sua inspeção e
as condições de incidência da taxa,
destinado a basear a cobrança desta.

Art. 258 — Responderá pela taxa de
licença de comércio eventual ou ambulante
fe as mercadorias encontradas em poder
dos vendedores, mesmo que pertençam a
contribuintes que hajam pago a respecti-
va taxa.

Art. 259 — São isentos da taxa de
licença para o exercício do comércio even-
tual ou ambulante:

- I — os cegos e mutilados que exer-
cem comércio ou indústria em
escala infima;
- II — os vendedores ambulantes de livros,
jornais e revistas;
- III — os engraxatos ambulantes.

Seção 6ª

Da taxa de licença para execução de
obras particulares.

Art. 260 — A taxa de licença para
execução de obras particulares é devida
em todos os casos de construção, recons-
trução, reforma ou demolição dos prédios
e muros ou qualquer outra obra, dentro
das áreas urbanas do Município.

Art. 261 — Nenhuma construção, recons-
trução, reforma, demolição ou obra, de qual-
quer natureza, poderá ser iniciada sem
prévio pedido de licença à Prefeitura e

pagamento da taxa devida.
 Art. 262 — A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anessa a este Código.

Art. 263 — São isentas de taxa de licença para execução de obras particulares.

I — a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II — a construção de passeios, quando o tipo aprovado pela Prefeitura;

III — a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras devidamente licenciados.

Seção 7ª

Da taxa de licença para execução de Arruamentos e Loteamento de Terras particulares.

Art. 264 — A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terras particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamentos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o Loteamento em vigor no Município.

Art. 265 — Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 266 — A licença concedida

custas de alvará, no qual se menciona
as obrigações do loteador ou arrendatário, com
referência a obras de terraplanagem e
urbanização.

Art. 267 — A taxa de que trata
esta seção será cobrada de conformi-
dade com a tabela anexa a este Código
Seção 8ª

Da taxa de licença para o tráfego
de veículos.

Art. 268 — A taxa de licença para
o tráfego dos veículos é devida por todos os
proprietários de veículos em circulação
no Município e será cobrada anualmen-
te, de conformidade com a tabela anexa
a este Código.

Art. 269 — Todos os veículos que circu-
lam no Município, ainda não isentos de
pagamento de taxa, deverão ser inscritos
na repartição competente da Prefeitura.
Roteiro Único — A inscrição será
feita pelo proprietário do veículo, mediante
o preenchimento da ficha própria, forneci-
da pela Prefeitura.

Art. 270 — A inscrição de que trata
o artigo anterior deverá ser permanentemente
atualizada, ficando os proprietários dos veí-
culos obrigados a comunicar à repartição
competente, para esse fim, todas as modi-
ficações que ocorrem nas característi-
cas essenciais dos mesmos.

Art. 271 — O pagamento da taxa
será feito de uma só vez, anualmente,

antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.
 § 1º — Cobrar-se-á pela metade da taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo exercício.

Art. 242 — A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do encerramento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 243 — São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I — os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II — os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III — pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Secção 9ª

Da taxa de licença para publicidade.

Art. 244 — A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias ou logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 275 — Incluem-se obrigatoriamente de artigo anterior:

I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios emoldurados, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único — Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 276 — Responderá pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 277 — Sempre que a licença de funcionamento, deverá ser instruída com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único — Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este fundar ao requerimento a autorização de propriedade.

Art. 278 — Citar os anunciantes obriga

de a colocar nos painéis o anúncios, que
são sujeitos à taxa, em número de identifica-
ções fornecida pela repartição competente.

Art. 279 — Os anúncios deverão ser es-
critos em boa e pura linguagem, ficando,
por isso, sujeitos à revisão da repartição
competente.

Art. 280 — A taxa de licença para
publicidade é cobrada segundo o período
de tempo para a publicidade e de conforme
este, com a tabela anexa a este Código.

§ 1º — Ficam sujeitos ao acréscimo
de dez por cento (10%), da taxa, os anúncios
de qualquer natureza referentes a bebidas
alcoólicas, bem como os redigidos em
língua estrangeira.

§ 2º — A taxa será paga adiantada-
mente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º — As licenças sujeitas a renova-
ção anual, a taxa será paga no prazo
estabelecido em regulamento.

Art. 281 — São isentos da taxa de licen-
ça para publicidade:

I — os cartazes, ou letreiros destinados
a fins patrióticos, religiosos ou educativos.

II — as tabuletas indicativas de sítios,
fazendas ou fazendas, bem como as de rumo
ou direção de estradas.

III — as distícos ou denominações de es-
tablecimentos comerciais e industriais aposta-
das paredes ou vitrinas interiores.

IV — os anúncios publicados em jo-
rnais, revistas ou catálogos e os irradiados

dos em estações de rádio-difusão.

Seção 10ª

Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 282 — A ocupação do solo nas vias e nas ruas ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 283 — Entenda-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, tabuleiro, quiosque, aparêlho ou outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou profissionais, o estacionamento privado de veículos, em locais permitidos.

Art. 284 — Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11ª

Da taxa de licença para Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 285 — O abate de gado destinado ao consumo público, quando não houver Matadouro Municipal na cidade ou vila, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas.

municipais.

Art. 286 — Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 287 — A exigência da taxa não atinge o abate do gado em ranchos, fazendas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelos serviços federais competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 288 — A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita ao ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 289 — Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo VI

Das taxas de aferição de Pesos e Medidas.

Art. 290 — A taxa de aferição de balança, pesos e medidas recai sobre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda e será arrecadada em conformidade da taxa anexa a este Código.

Art. 291 — As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, a indústria ou a profissão, devidamente aferidos na Prefeitura Municipal, Único — A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 292 — As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decorrer do exercício, e se processarão:

I — na repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II — a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instruções, ou nas posturas municipais;

III — na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

Art. 293 — O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, sem aferição prévia, ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirá infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I.

Capítulo VII

Das taxas de Serviços Diversos.

Art. 294 — Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semovíveis e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitérios, inclusive quando às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I — de numeração de prédios;
- II — de apreensão de bens móveis, ou semovíveis e de mercadorias;
- III — de alinhamento e nivelamento;
- IV — de cemitérios.

Art. 295 — A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Título XI

Da Contribuição de Melhoria.

Capítulo I

Disposições Gerais.

Art. 296 — A contribuição de melhoria será devidamente sempre que opere a valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

- a) abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias ou lagoas públicas, inclusive estradas, pontes, trilhas e viadutos;

b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou idronização de ruas e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

c) proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

d) canalização d'água potável e instalação de rede elétrica;

e) aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive obras de recuperação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 297 — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal — art. 30, parágrafo único).

Art. 298 — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria e propriedade do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 299 — As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — Ordinário, quando referente a obras programadas e de iniciativa da própria administração;

II — Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 300 — Para a cobrança de contribui-

de melhoria, a repartição competente de

I — publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;

II — estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente;

III — publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Art. 301 — No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.

Art. 302 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 303 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único — A dedução de superfície ocupada por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à

União, ao Estado e ao Município.

Art. 304 — No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente consideradas as imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 305 — Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 306 — Em havendo parcelamento, quer de simples terrenos e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 307 — Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria correspondendo à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à vila ou logradouros internos, de servidão comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 308 — No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantas outras quotas forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 309 — Para efetuar os novos

desapontamentos previstos no artigo anterior e será a quota relativa à propriedade privada distribuída de forma que a soma global anterior.

Art. 3º — As obras a que se refere o item II, do art. 248, quando julgados de interesse público, só poderão ser iniciados após ter sido feitos pelos interessados a caução fixada.

§ 1º — A importância de caução não poderá ser superior a dois terços ($\frac{2}{3}$) do orçamento total.

§ 2º — O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mensurará, também, a caução que caber a cada interessado.

Art. 3º — Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º — Os interessados, dentro do prazo previsto neste art., deverão manifestar-se por se concordarem ou não com o orçamento, as contribuições e cauções, apontando as dúvidas e erros a serem sanados.

§ 2º — As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data de vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º — Não sendo prestadas, totalmente

as caucões, no prazo de que trata o $\S 2^o$, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as caucões depositadas.

$\S 4^o$ — Em sendo prestadas toda as caucões individuais e achando-se porções feitas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

$\S 5^o$ — Deriva que a arrecadação individual das contribuições atinja quanto que, somada à das caucões prestadas, preencha o total de débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as caucões à respectiva, abatendo-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 312 — Ainda dentro do prazo de (30) trinta dias, referida no artigo, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra o lançamento, com recurso para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único — A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações do que trata este art.

Art. 313 — A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 10% (dez por cento) de valor mínimo ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juízo de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para

melhoramento parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Saxignato Único — É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontados juros correspondentes.

Art. 314 — Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 315 — É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública Municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 316 — Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeita à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o valor fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 317 — O Prefeito Municipal fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título, em parte de custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiários e regulará também os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 318 — Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as

obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Art. 319 — Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte canal das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Art. 320 — A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I — em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II — em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º — Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º — Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribui

será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e a parte correspondente ao antigo, regeado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á anulo, para este efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material blático-argiloso, mecadame ou com simples apedregamento.

3º — Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada e tomada-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 321 — O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando $\frac{2}{3}$ parte aos proprietários e $\frac{1}{3}$ parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no art. 281 deste Título.

Art. 322 — Para cálculo da contribuição a ser cobrada a cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 5 metros entre meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via pavimentável superior a 15 metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 323 — Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação

as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orgãos respectivos.

Art. 324 — Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 325 — Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bairros, mata-burros e puentes, e, quando se tratar de obras construídas, os serviços de administração.

§ 1º — São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfáltica, polidétrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º — São considerados apenas de conservação as obras de construção de deivos, reificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e encaixamento em estradas existentes.

Art. 326 — A contribuição de que se trata exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização

parcial de despesas feitas com a construção de estradas Municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindos ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 327 — O custo das obras de construção de cada estrada, observado as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I — um sexto ($1/6$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais.

II — um duodécimo ($1/12$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pelas estradas e por ela beneficiada.

III — O restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outros verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 328 — Quando a construção for iniciada por interessado e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo das obras mediante depósito prévio o integral do valor necessário.

Art. 329 — O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I — levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros os beneficiados indiretamente pela obra executada, com os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser comado separadamente;

II — achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas;

III — dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a $1/6$ ou a $1/12$ do custo de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 330 — Aplicam-se, quanto aos contribuintes, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título XII

Disposições finais e transitórias

Art. 331 — A arrecadação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do adicional ao imposto de diversões públicas, destinada à execução do Centro Nacional de Estatística, continuará a reger-se pela legislação especial respectiva.

Art. 332 — A arrecadação da parte do imposto sobre minérios, pertencente ao Município, poderá continuar a ser feita por intermédio da repartição estadual competente, enquanto couber à Prefeitura.

Art. 333 — Os aumentos dos impostos feitos nas bases previstas neste Código poderão ser reajustados, a critério do Prefeito, de modo que qualquer aumento decorrente da revisão dos valores tributáveis, resultantes da reorganização do Cadastro Fiscal, seja reduzido de até cinquenta por cento (50%) no primeiro exercício de vigência deste Código, de até trinta por cento (30%) no segundo e de até vinte por cento (20%) no terceiro.

Parágrafo Único — O Prefeito Municipal regulamentará este artigo, se for o caso, especificando em decreto, os impostos cujos contribuintes se beneficiarão das reduções, podendo estabelecer estas proporcionalmente ao aumento havido, dentro dos limites previstos neste artigo.

Art. 334 — Salário mínimo para os efeitos deste Código, é o salário mínimo mensal vigente para a região do Município a 31 de Dezembro do exercício anterior ao da execução fiscal.

Art. 335 — Das multas efetivamente arrecadadas em consequência de notificação preliminar a auto de infração, 50% (cinquenta por cento) pertencem aos notificantes e autoantes e o restante ao Município.

Art. 336 — O Prefeito poderá, mediante convênio com os Governos Federal e Estadual, atribuir a agentes fiscais federais e estaduais, autoridade para

atuam na qualidade de agentes Municipais, apais, lançando, cobrando, fiscalizando, notificando e autuando, com direito a percepção de vantagens nas mudas e arrecadação.

Art. 33^f — Este código entrará em vigor a partir de 1^o de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.